

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2003 (apenso PL n.º 1.835, DE 2003)

***Altera a redação da Seção XII,
artigos 317 a 324, da Consolidação das
Leis do Trabalho.***

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 337/2003, de autoria do Deputado Paes Landim, pretende alterar os artigos 317 a 324 da Seção XII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que disciplinam o trabalho dos professores, e tramita em conjunto com o PL n.º 1.835/2003, do Deputado José Roberto Arruda, que se restringe a dar nova redação apenas ao art. 318 da CLT.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o PL n.º 337/2003 recebeu oito emendas, todas do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Numa primeira etapa, foi designado como relator o Deputado Ariosto Holanda, posteriormente substituído pelo Deputado Luiz Antônio Fleury. Este requereu a audiência prévia da Comissão de Educação e Cultura para analisar o projeto principal.

A Comissão de Educação e Cultura, em 31 de agosto de 2005, aprovou, por unanimidade, parecer da lavra da Deputada Neyde Aparecida que propunha a rejeição do Projeto de Lei n.^º 337, de 2003. Quanto ao Projeto de Lei n.^º 1.835, de 2003, não houve manifestação.

As proposições retornaram à CTASP, após terem sido desarquivadas mediante requerimento do Deputado Paes Landim. No prazo regimental, não foi apresentada mais nenhuma emenda às Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ensino brasileiro passou por profundas modificações desde a época da edição da Consolidação das Leis Trabalhistas. O sistema tem sido adaptado de acordo com o modelo trabalhista consolidado, sem prejuízos para a sociedade.

O Projeto de Lei n.^º 337, de 2003, deseja dar nova redação a toda a Seção XII da CLT que disciplina o trabalho dos professores. Dentre as diversas inovações pretendidas, destacamos: a regulamentação das funções de monitores e instrutores; hipótese de demissão sem justa causa sem pagamento de FGTS; deslocamento do início do horário noturno das vinte e duas para as vinte e três horas, dentre outras.

O Projeto de Lei n.^º 1.835, de 2003, pretende reestruturar o modelo trabalhista dos profissionais do ensino para permitir o aumento da jornada diária com a consequente possibilidade de extensão da jornada dentro do mesmo estabelecimento.

Após consulta aos diversos segmentos representativos dos professores, chegamos às mesmas conclusões defendidas no parecer que foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura: Os projetos retiram direitos dos profissionais da educação e não contribuem para a melhoria do ensino.

Ante o exposto, somos pela rejeição do PL n.^º 337 e de seu apenso, o PL n.^º 1.835, ambos de 2003.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.